



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

10/07/2026

Número: **0803750-36.2026.8.10.0058**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública de São José de Ribamar**

Última distribuição : **15/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)		VANILSE SILVA SANTOS (ADVOGADO) LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR (REU)		NARAYANNA AUREA LOPES GOMES COSTA (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
185294550	10/07/2026 11:04	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Processo nº: 0803750-36.2026.8.10.0058

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS
REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO**

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

DECISÃO

O SINPROESEMMA ingressou com a presente Ação Civil Pública em face do Município de São José de Ribamar/MA, requerendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão da movimentação de recursos do FUNDEF de forma diversa de sua finalidade.

Relata o autor que o Município de São José de Ribamar/MA obteve êxito em demanda proposta perante a Justiça Federal, nos autos do processo nº 1011221-18.2021.4.01.3700, na qual foi reconhecida a cobrança das diferenças de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, indevidamente repassadas a menor durante o período compreendido entre os anos de 1997 e



2006. Os cálculos então homologados compreenderiam o valor principal, a atualização monetária e os juros de mora incidentes em razão do atraso dos repasses pela União Federal.

Ocorre que a Administração Municipal editou a Lei nº 1.479/2026, criando um conjunto de normas destinadas a restringir direitos assegurados aos profissionais do magistério, reduzindo artificialmente a base de cálculo dos valores que lhes são constitucionalmente destinados, dentre as quais: 1) limitação da incidência do percentual mínimo de 60% exclusivamente sobre o valor principal da condenação, excluindo da base de cálculo milhões de reais correspondentes aos juros moratórios reconhecidos judicialmente; 2) ampliação do rol de beneficiários mediante regulamentação administrativa posterior, autorizando que pessoas não contempladas pela legislação federal possam participar do rateio dos recursos; 3) instituição de hipótese de perda automática do direito ao recebimento dos valores por parte dos profissionais do magistério que deixarem de cumprir determinadas exigências burocráticas fixadas unilateralmente pela Administração; 4) utilização dos juros moratórios para o pagamento de honorários advocatícios e outras despesas desvinculadas da finalidade constitucional dos recursos.

Entende o autor que as disposições contidas na Lei Municipal nº 1.479/2026 seriam indevidas, pois vão de encontro às determinações da EC nº 114/2021 e da Lei Federal nº 14.325/2022, que impõem a vinculação dos recursos do FUNDEF exclusivamente à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização do magistério.

Informações prestadas pelo Município de São José de Ribamar/MA no ID nº 183081604, alegando, em suma, inadequação da via eleita para fins de controle de constitucionalidade e ausência de requisitos para concessão da tutela ora pretendida.

Réplica apresentada pelo SINPROESEMMA no ID nº 183134022, reiterando o



pedido de tutela de urgência.

Parecer do Ministério Público no ID nº 184835320, pela concessão da tutela de urgência.

É o que cabia relatar. Decido.

A tutela provisória de urgência, a teor do art. 300 do CPC, exige como requisitos para concessão (I) a probabilidade do direito e (II) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A hoje nominada “probabilidade do direito” nada mais é que a conhecida locução *fumus boni iuris*, em que se exige que o autor convença o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida.

O segundo requisito – perigo de dano ou risco ao resultado útil – diz respeito ao que há tempos convencionou-se resumir na expressão latina *periculum in mora*, ou seja, o risco de causar maior prejuízo à parte pleiteante da tutela se for obrigada a aguardar por uma decisão exauriente.

Portanto, presentes tais requisitos, não restam dúvidas que o julgador deverá, em cognição sumária, conceder o pleito provisório.

No que concerne à preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelo Município, não assiste razão à defesa, ao menos nesta sede de cognição sumária. Embora a demanda envolva a análise de compatibilidade da Lei Municipal nº 1.479/2026 com a Constituição Federal e a legislação federal, tal exame surge como simples questão prejudicial, indispensável à tutela concreta dos direitos coletivos e individuais homogêneos dos profissionais do magistério, e não como objeto único e autônomo da ação. Admite-se, nessa hipótese, o controle difuso e incidental de constitucionalidade em ação civil pública, sem usurpação da competência reservada ao controle concentrado, razão pela qual fica rejeitada a preliminar, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião do saneamento.



No caso dos autos, há verossimilhança nas alegações autorais.

O art. 5º, e seu parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 114/2021 determina que as receitas recebidas pelos Estados e Municípios em razão de ações judiciais relativas à complementação da União ao FUNDEF sejam aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização do magistério, assegurando que, do valor recebido, no mínimo 60% (sessenta por cento) sejam repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, conforme regulamentação da Lei Federal nº 14.325/2022.

Observe-se que a Lei Municipal nº 1.479/2026 reproduz a subvinculação de 60% apenas quanto ao valor principal, conforme seu art. 5º, inciso I:

Art. 5º. Os recursos do valor principal serão destinados nas seguintes proporções, calculadas sobre o montante total do valor principal recebido:

I — no mínimo 60% (sessenta por cento) para pagamento do abono aos profissionais beneficiários, na forma do Capítulo III desta Lei.

Ainda, dispõem os arts. 2º e 3º do aludido diploma o seguinte:

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I — recursos extraordinários do FUNDEF: os valores recebidos pelo Município em decorrência de condenação judicial da União ao pagamento de diferenças de complementação do FUNDEF referentes ao período de 1997 a 2006, incluída a correção monetária sobre o valor principal;

II — valor principal: a parcela dos recursos que corresponde à diferença da complementação federal corrigida monetariamente, excluídos os juros de mora;

III — juros de mora: a parcela dos recursos que corresponde à penalidade pelo atraso no pagamento pela União, cuja natureza jurídica é indenizatória e autônoma em relação ao valor principal, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528/DF;

IV — abono: a parcela dos recursos extraordinários destinada ao pagamento direto aos profissionais beneficiários, vedada sua incorporação à remuneração permanente, à aposentadoria ou à pensão;

V — ações de MDE: as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino definidas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

VI — beneficiários: os profissionais do magistério e, quando definido em decreto regulamentador, os demais profissionais da educação básica, que se enquadrem nos requisitos estabelecidos no art. 5º desta Lei;



VII — Comissão de Rateio: o colegiado plural instituído pelo Poder Executivo para coordenar o processo de credenciamento, análise documental e cálculo do rateio individual do abono;

VIII — plano de ação: o documento que orienta a aplicação dos recursos destinados às ações de MDE, com indicação das iniciativas, responsáveis, prazos, valores e indicadores, aprovado pelo CACS-FUNDEB.

Art. 3º. Os recursos extraordinários do FUNDEF recebidos pelo Município têm destinação vinculada, nos termos da Emenda Constitucional nº 114/2021 e da Lei Federal nº 14.325/2022, e serão aplicados exclusivamente nas finalidades definidas nesta Lei.

§ 1º Os juros de mora têm destinação autônoma e desvinculada das obrigações estabelecidas no caput deste artigo, podendo ser aplicados em qualquer iniciativa de interesse público municipal, observadas as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

§ 2º A destinação irregular dos recursos, inclusive a aplicação do valor principal fora das finalidades previstas nesta Lei, implica obrigação de recomposição integral ao erário e responsabilidade pessoal do agente público que a ordenou.

Tem-se que o Município de São José de Ribamar/MA se baseia no entendimento firmado na ADPF nº 528 do Supremo Tribunal Federal para destinar os recursos referentes aos juros de mora de forma diversa, por entender que teriam natureza autônoma em relação ao valor principal. Entretanto, tal entendimento autoriza apenas o pagamento de honorários advocatícios contratuais, não a sua destinação a quaisquer outras rubricas.

Com efeito, ao julgar a ADPF nº 528, o Supremo Tribunal Federal delimitou exceção restrita à hipótese de pagamento de honorários advocatícios contratuais, vedando a utilização dos recursos do FUNDEF, inclusive dos juros de mora, para finalidades estranhas à educação. Colhe-se do julgado (STF, ADPF nº 528, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno):

“(…) devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.”

Ainda que restasse autorizada a aplicação dos recursos referentes aos juros moratórios em outras destinações, faz-se necessária a sua individualização, com a devida separação do valor principal, o que, até o presente momento, não foi realizado pelo Município de São José de Ribamar/MA, que não apresentou o valor



total e discriminado dos recursos percebidos da União Federal oriundos do Cumprimento de Sentença nº 1011221-18.2021.4.01.3700.

Registre-se, por necessário, que a presente análise limita-se a reconhecer, em cognição sumária, a vinculação dos juros de mora à finalidade educacional, sem antecipar a definição sobre a incidência, ou não, do percentual de 60% também sobre tais juros em favor do magistério, questão controvertida que reclama contraditório e instrução e fica reservada ao exame do mérito.

Presente, igualmente, o perigo de dano. O risco não é meramente hipotético: decorre de norma municipal em vigor (o art. 3º, § 1º, da Lei nº 1.479/2026), que autoriza expressamente a aplicação dos juros de mora em qualquer iniciativa de interesse público municipal, bem como do parecer jurídico que respalda tal desvinculação. Somada essa circunstância à natureza fungível e à elevada liquidez dos valores, cuja eventual incorporação ao fluxo financeiro ordinário do ente dificultaria a recomposição, tem-se por caracterizada a probabilidade concreta de destinação diversa da constitucionalmente imposta, a justificar a medida de preservação ora deferida, de caráter reversível e de ônus reduzido, porquanto os recursos permanecem depositados.

Portanto, com base na fundamentação acima, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência** em favor do SINPROESEMMA e determino ao Município de São José de Ribamar/MA que, a partir da sua intimação desta decisão, se abstenha de movimentar, transferir, empenhar, liquidar ou aplicar os valores correspondentes aos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF em finalidade diversa daquela prevista na Emenda Constitucional nº 114/2021 e na Lei Federal nº 14.325/2022, especialmente quanto aos valores correspondentes aos juros moratórios, mantendo a integralidade (principal + juros + correção monetária) dos recursos decorrentes dos precatórios do FUNDEF em contas específicas e vinculadas, abrangendo os valores relativos ao crédito principal, à atualização monetária e aos juros moratórios, até ulterior deliberação e, acaso já tenha procedido à movimentação



dos recursos, que promova a sua imediata reposição à conta de origem vinculada, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao valor total do crédito (R\$ 14.372.323,37, apurado pela União em março de 2021), a ser revertida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de reavaliação e agravamento em caso de reiterada desobediência.

Determino, ainda, que o Município apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, os extratos bancários atualizados das contas específicas vinculadas aos recursos dos precatórios do FUNDEF, com discriminação dos valores correspondentes ao crédito principal, à atualização monetária e aos juros de mora, bem como de toda a movimentação financeira realizada desde o ingresso dos recursos até a presente data.

Determino, também, a **intimação pessoal** do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças – SEMPAF, responsáveis pela execução das determinações ora impostas, do inteiro teor desta decisão, **advertindo-os**, expressamente, de que o descumprimento injustificado da ordem poderá acarretar a sua responsabilização pessoal, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e §§ 1º e 2º, do CPC), bem como a adoção das medidas indutivas e coercitivas cabíveis (art. 139, IV, do CPC) e a fixação de multa pessoal, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, cuja imposição fica reservada, se necessário, ao momento em que comprovado o descumprimento.

Quanto aos demais pedidos liminares (suspensão da eficácia dos arts. 6º, § 1º, 7º, inciso III, e 26, inciso IV, da Lei Municipal nº 1.479/2026, imposição do rateio de 60% sobre os juros de mora, fixação de cronograma obrigatório de pagamento e responsabilização pessoal do gestor), indefiro-os nesta fase, por demandarem cognição exauriente e contraditório, ficando sua apreciação reservada ao julgamento do mérito.

Deixo de designar a audiência de conciliação a que faz referência o art. 334 do



Código de Processo Civil, por não vislumbrar, na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual.

Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (CPC, arts. 183, 219 e 335), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, art. 335, III).

Apresentada a contestação, determino desde já a intimação da parte autora, via advogado, para que apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC).

Ultimadas as providências acima, intinem-se as partes, por meio de seus advogados/procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestem quanto à necessidade de realização de eventual audiência de instrução.

Esgotados os expedientes acima, retornem os autos conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se, com a máxima urgência, inclusive em regime de plantão.

Serve o presente como CARTA/MANDADO/OFÍCIO para cumprimento.

São José de Ribamar/MA, data do sistema.

ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de São José de Ribamar

